

CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - JANEIRO/2012

1. Introdução

Incumbe ao Controle Interno velar pela atuação eficiente do Órgão Público, permitindo não somente controlar a execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública, em respeito ao prescrito no art. 74, II, da Constituição da República/88 e art. 81 da Constituição Estadual Mineira/89.

Cabe ressaltar a importância da comissão de licitação no que se refere ao controle dos diversos procedimentos a serem realizados no curso do processo licitatório, cabendo-lhe zelar pela observância das normas aplicáveis, a fim de assegurar a lisura dos processos licitatórios.

A identificação de erros e omissões em licitação exige que seja dada a devida observância à formalização do processo, mediante a análise do edital, dos documentos apresentados pelos concorrentes e de toda a documentação relativa aos procedimentos realizados, dispensando-se especial atenção às irregularidades detectadas, tais como a existência de documentos sem assinatura, não autenticados, idênticos de licitantes diversos, não observância de prazos e *etc.*

Além disso, é necessário atentar para o contexto real do processo licitatório, isto é, verificar aspectos como a demonstração da necessidade de contratar por parte da autoridade administrativa, o valor do contrato em comparação com os valores de mercado, o cumprimento do objeto contratado.

Assim, de modo a evitar a ocorrência de fraudes em operações perpetradas por agentes internos ou externos, notadamente no que toca aos procedimentos licitatórios, os Poderes Públicos têm a obrigação constitucional de instituir sistema de controle interno para identificar situações de riscos, avaliar os impactos negativos dos riscos nos objetivos e propor ações para mitigar os eventos negativos.

O controle interno é um processo integrado efetuado pela direção e corpo de funcionários e é estruturado para enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão da entidade os seguintes objetivos gerais serão alcançados:

- execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
- cumprimento das obrigações de *accountability*;
- cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano.

CONTROLE INTERNO

Sendo assim, temos que o controle interno é um processo integrado e dinâmico que se adapta continuamente às mudanças enfrentadas pela organização, devendo a Administração Pública manter sistema de controle interno integrado para assegurar que seus objetivos sejam atingidos.

Nesse passo, a efetividade dos serviços **prestados pelo Poder Público depende dos controles prévio, concomitante e a posteriori** realizados pelos sistemas de controle interno, de modo a minimizar os riscos da atividade pública e atingir, de forma mais eficiente, seus objetivos institucionais, notadamente ao considerarmos que os atos administrativos, entre os quais os procedimentos licitatórios, submetem-se ao controle interno.

Como se constata, o controle interno é um meio de se garantir a efetividade da gestão pública. Não sem razão, a unidade de controle interno, junto com as demais unidades (setor de compras, ordenador de despesa, setor de licitação, setor de contabilidade, tesouraria e etc.) formam a rede de controle interno da entidade para a persecução do objetivo comum.

Desse modo, o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno a partir do mês de janeiro de 2012, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação, bem como a Instrução Normativa n.º 001, de 24 de janeiro de 2011, que alerta quanto à obrigatoriedade de se exigir a comprovação de regularidade fiscal das pessoas a serem contratadas pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete por meio de dispensa de licitação e dá outras providências.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa verificar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório**2.1.1. Dos processos administrativos de dispensa e inexigibilidade de licitação**

Os processos administrativos de dispensa de licitação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 026/2011, 14 processos administrativos de dispensa de licitação no mês de janeiro deste ano de 2012, sendo os processos de Dispensa: 001, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 013 e 014, e mais dois processos na modalidade convite: 002 e 017.

Em todos os processos inspecionados foi possível verificar que a dispensa de licitação está devidamente justificada com fundamento no inciso II, do art. 24 supramencionado, *in verbis*:

“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”

A licitação neste caso é dispensável em razão do valor, por se tratar de compras ou serviços comuns de menor vulto, cujo total, não exceda o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), ou seja, 10% (dez por cento) de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), valor máximo previsto para a modalidade convite, conforme art. 23 da referida Lei.

Os processos foram devidamente instruídos contendo ofício emitido pela Diretoria Geral à Presidência da Casa, informando a necessidade de contratação dos serviços ou aquisição de bens, o que originou as Ordens de Serviço da Presidência visando a elaboração de parecer jurídico pela Procuradora do Legislativo e em seguida a abertura do processo e efetivação da dispensa através de termo próprio.

Nota-se que em todos os termos de dispensa de licitação constam o nome da empresa credora, bem como o número do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereço, e ainda, o valor da despesa, sendo por fim firmados pela Presidência do Legislativo Municipal.

Vamos à análise individualizada:

CONTROLE INTERNO

Processo de dispensa n.º 001/2012: Tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção do sistema de vigilância por câmeras, instalado no prédio da Câmara Municipal. A contratação se efetivou em 04 de janeiro de 2012, e teve o valor total de R\$ 1.129,00 (mil cento e vinte nove reais).

A empresa foi selecionada diante de levantamento realizado pela Comissão de Licitação, constante de 03 orçamentos que foram anexados aos autos. Consta também, que foi verificada a regularidade fiscal por meio da juntada de certidões negativas do INSS, FGTS e Receita Federal do Brasil.

A cópia da nota de empenho está nos autos e o Termo de Dispensa também foi publicado em Jornal Oficial.

Deve ser destacado que mesmo tendo em conta a simplicidade que é peculiar às contratações diretas, é necessário que o objeto da dispensa seja devidamente detalhado, com dados suficientes para poder mensurar os custos. Deve-se ter em mente que há necessidade de explicar o motivo da contratação, não basta apenas descrever o objeto.

Também há necessidade do detalhamento da pesquisa de preços, no sentido de ser mais clara, cotando preços de diversos fornecedores.

Entretanto, em pesem as pequenas irregularidades, o processo se encontra em ordem, foi devidamente autuado, numerado e protocolado, também há autorização da autoridade para realização do certame, há indicação de recurso próprio para a despesa, a regularidade fiscal foi comprovada por meio de certidões, e a nota de empenho foi juntada ao processo.

Assim, constata-se pela legalidade do certame.

Processo de dispensa n.º 003/2012: O processo tem como objeto a contratação para o fornecimento de combustível para o veículo oficial da Câmara Municipal para o ano de 2012. A contratação teve início em 12 de janeiro de 2012 e término em 31 de dezembro de 2012. O contrato teve o valor estimado em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

A empresa foi selecionada mediante solicitação de envio de orçamentos, realizado pela Comissão de Licitação entre 17 postos de gasolina, dos quais responderam ao todo somente 5 (cinco) postos de gasolina, onde o menor preço constatado foi o do Posto Praça da Bandeira Ltda.

CONTROLE INTERNO

A regularidade fiscal foi atestada somente em relação as certidões do FGTS e Receita Federal, a certidão relativa ao INSS, não consta no processo, sendo que deverá ser anexada, sob pena de incorrer em ilegalidade.

O contrato está nos autos e disciplina a relação entre os contratantes, o extrato do contrato também está acostado aos autos e contém o valor total da contratação. Cabe ressaltar, que o contrato não menciona a possibilidade de o objeto sofrer acréscimos ou decréscimos no valor, conforme §1º do art. 65, da LLCA, portanto, deverá nos próximos fazer esta ressalva.

Consta nos autos as publicações em jornal oficial, e a cópia da nota de empenho também se encontra nos autos.

Deve ser destacado que mesmo tendo em conta a simplicidade que é peculiar às contratações diretas, é necessário que o objeto da dispensa seja devidamente detalhado, com dados suficientes para poder mensurar os custos. Deve-se ter em mente que há necessidade de explicar o motivo da contratação, não basta apenas descrever o objeto.

Entretanto, em pesem as pequenas irregularidades, o processo se encontra em ordem, foi devidamente autuado, numerado e protocolado, também há autorização da autoridade para realização do certame, há indicação de recurso próprio para a despesa, a regularidade fiscal foi comprovada por meio de certidões, e a nota de empenho foi juntada ao processo.

Assim, constata-se a legalidade do certame.

Processo de Dispensa n.º 004/2012: O processo tem como escopo a contratação de empresa para fornecimento de um armário para o Setor Jurídico e um gaveteiro para o Setor Legislativo da Câmara Municipal. O contrato teve o valor total de R\$472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais).

Foram anexados orçamentos a contento, que embasam a motivação da escolha da empresa.

Não consta nos autos a juntada da certidão de regularidade fiscal do INSS e FTGS, que deverão ser anexadas sob pena de incorrer em ilegalidade.

Consta nos autos as publicações em jornal oficial, e a cópia da nota de empenho também se encontra nos autos.

Deve ser destacado que mesmo tendo em conta a simplicidade que é peculiar às contratações diretas, é necessário que o objeto da dispensa seja devidamente detalhado, com dados

CONTROLE INTERNO

suficientes para poder mensurar os custos. Deve-se ter em mente que há necessidade de explicar o motivo da contratação, não basta apenas descrever o objeto.

Entretanto, em pesem as pequenas irregularidades, o processo se encontra em ordem, foi devidamente autuado, numerado e protocolado, também há autorização da autoridade para realização do certame, há indicação de recurso próprio para a despesa, a regularidade fiscal foi comprovada por meio de certidões, e a nota de empenho foi juntada ao processo.

Assim, constata-se a legalidade do certame.

Processo Administrativo n.º 005/2012: Trata o processo da contratação de empresa para renovação do seguro do veículo oficial da Câmara Municipal. O valor do contrato é de R\$ 2.463,48 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos).

O mesmo entendimento que se aplica ao processo n.º 003/2012, pode ser aplicado ao processo administrativo n.º 005/2012.

Processo Administrativo n.º 006/2012: Cuida o Processo Administrativo da contratação de empresa para a prestação de serviços de hospedagem do site da Câmara Municipal. O valor da contratação de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais).

O mesmo entendimento que se aplica ao processo n.º 003/2012, pode ser aplicado ao processo administrativo n.º 006/2012.

Processo Administrativo n.º 007/2012: Trata o processo administrativo da contratação de empresa de telefonia móvel para disponibilização de uma linha de telefone móvel celular da Câmara Municipal. O valor da contratação foi de R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais).

A mesma orientação relativa ao processo n.º 004/2012 pode ser aplicada ao processo n.º 007/2012.

Processo Administrativo n.º 008/2012: Cuida o processo da contratação das empresas Sempre Editora Ltda; Estado de Minas e Editora Grifon Ltda; para a renovação das assinaturas dos jornais “O Tempo” e “Estado de Minas”, e assinatura da Revista “Gestor”. O valor da Contratação foi no total de R\$ 1.233,60 (mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

CONTROLE INTERNO

Destacamos que os comprovantes de regularidade fiscal estão incompletos, devendo no caso serem anexas ao processo as respectivas certidões.

Quanto às cópias das notas de empenho, estão no processo, bem como a publicação em jornal do Termo de Dispensa.

Também deve ser lembrado que não consta nos autos a razão da escolha dos fornecedores nos autos, uma vez que toda contratação deve ser motivada e justificada, ainda mais por ser uma dispensa de licitação, que apesar da simplicidade do procedimento, não se deve deixar de justificar os atos de contratação.

Cabe também mencionar, que neste caso os processos de compra deveriam ser individualizados, já que aqui o mesmo processo foi usado para realizar a compra de três revistas, ou seja, para três objetos distintos, é que para a inclusão de dados no SICOM do TCEMG, isto acarreta dificuldades, à medida que o programa não aceita a inserção de dados da maneira como está sendo feita neste caso, pois para cada objeto é solicitado um número de identificação individual, o que às vezes dificulta ou até mesmo impede a inserção de dados no sistema.

Entretanto, em que pesem as pequenas irregularidades, o processo se encontra em ordem, foi devidamente autuado, numerado e protocolado, também há autorização da autoridade para realização do certame, há indicação de recurso próprio para a despesa e a nota de empenho foi juntada ao processo.

Processo administrativo n.º 009/2012: Tem como objeto o processo, a contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica para o uso no prédio da Câmara Municipal. O valor da despesa é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

É de conhecimento público que a CEMIG é a única empresa prestadora de serviço de energia no Município de Conselheiro Lafaiete, o que inevitavelmente acarreta a inviabilidade de competição, decorrente do fato de haver somente uma empresa autorizada a prestar o serviço no âmbito municipal, o que autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação.

Em que pese ser a Cemig uma sociedade de economia mista, também deve ser exigida a comprovação da regularidade fiscal, assim, compulsando os autos não se verificou as certidões relativas ao INSS e FGTS, assim, deverão ser anexadas aos autos sob pena de irregularidade.

A cópia da nota de empenho está nos autos.

CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo n.º 010/2012: Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de água e captação de esgotos para a Câmara Municipal. O valor da despesa é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A mesma orientação no que diz respeito ao processo administrativo n.º 009/2012 pode ser adotada para o P.A. n.º 010/2012.

Processo Administrativo n.º 011/2012: Trata o processo da contratação de empresa para a prestação dos serviços de postagem das correspondências da Câmara Municipal. O valor da contratação foi de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

A mesma orientação no que diz respeito ao processo administrativo n.º 009/2012 pode ser adotada para o p.a. n.º 011/2012.

Porém, cabe fazer uma ressalva e consignar que neste processo (n.º 011/2012) houve a celebração de Termo Aditivo ao Contrato n.º 9912195326 – Prestação de Serviços de Vendas e Produtos a Órgão Público – existente entre esta Casa e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alterando a vigência do contrato para o período compreendido entre 02/01/2012 e 31/01/2012.

Entretanto, em que pese a necessidade da aludida contratação, não há nos autos nenhuma referência ao processo anterior que deu início ao contrato, sendo necessária a referência ao processo anterior, para análise.

Processo Administrativo n.º 013/2012: Trata da contratação de empresa para a prestação de serviços de recarga dos extintores de incêndio instalados no prédio da Câmara Municipal. O valor da contratação é de R\$ 2.463,48 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Pode se aplicar o mesmo entendimento a este processo no que se refere ao processo de n.º 004/2012.

Processo Administrativo n.º 014/2012: Cuida o processo administrativo da aquisição de relógio cronômetro que será usado durante as reuniões da Câmara Municipal, para marcar o

CONTROLE INTERNO

tempo de fala dos Vereadores. O valor da despesa foi de R\$ 888,60 (oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

O que foi dito em relação ao processo n.º 004/2012, também pode ser aplicado neste processo.

Também dever ser destacado que deverá ser apurado por qual motivo o relógio cronometro ainda não foi instalado e está sendo usado nas sessões, uma vez que foi comprado apenas para este fim, sendo que se houver algum problema com o aparelho, deverá ser tomadas providências cabíveis no sentido poder colocar em funcionamento o aparelho.

2.2.2 – Do processo administrativo licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, nota-se que foi concluído pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 026/2011, 02 (dois) processos administrativos licitatórios, com número de ordem n.º 002/2012 e 017/2012.

O processo administrativo n.º 002/2012: Cuida o processo da contratação de empresa para fornecimento de lanche para os servidores da Câmara Municipal, bem como de lanche para Servidores e Vereadores em dias de Reuniões e Audiências Públicas realizadas pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete. O valor da contratação foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Vale destacar que este tipo de despesa é corrente, de custeio, relacionada com o elemento de despesa “material de consumo”, sendo que a continuidade por meio de Termo Aditivo não é autorizado por pela LLCA, razão pela qual se fez necessário o presente processo licitatório.

Foi observado que no Convite há termo de referência com a descrição do objeto e da quantidade a ser adquirida, portanto, foi atendida a recomendação desta Comissão de Controle Interno de anos anteriores, no sentido de se adequar ao que é exigido na Lei de Licitações.

Consta nos autos, certidão emitida pelo Setor Financeiro que atestou a existência de saldo na dotação destinada ao material de consumo, e corretamente constou o saldo suficiente para realização da despesa.

C**ONTROLE INTERNO**

Corretamente, foram juntados aos autos três orçamentos, conforme determina a Lei de Licitações no que se refere ao convite.

Foi constatado, que o ato de designação da comissão não está presente nos autos, documento que é importante para informar quais são os responsáveis pelo processo licitatório. Assim, o documento deverá sempre ser anexado em todos os processos de justificção ou licitatórios.

Na análise do convite, foi verificado que ele não define o prazo e condições para a execução do contrato e para entrega do objeto da licitação. Os itens são importantes tendo em vista a fiscalização do cumprimento dos prazos de entrega do objeto licitado e acompanhamento da execução do contrato.

Embora no corpo do convite trate do prazo do contrato, ele não estabelece o prazo e condições para a execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, assim, a lei faculta à Administração para a prática de certos atos, cujo descumprimento acarretará determinadas conseqüências. A definição dos prazos far-se-á no corpo do convite. Assim, embora o Convite seja a modalidade mais simples, não necessitando, portanto, maiores exigências, o aludido preceito é útil em caso haja necessidade de cobrar a entrega de prazos.

Também foi observado, que não consta a publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia. O instrumento contratual somente produzirá efeitos, de regra, após publicado na imprensa oficial. A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação. Assim, a publicação em jornal deve ser efetivada e anexada aos autos.

Portanto, verificamos que o processo não foi concluído de maneira completa, devendo os vícios encontrados serem sanados, e, para que os defeitos apontados não sejam repetidos nos próximos certames.

Processo Administrativo n.º 017/2012: Trata o P.A. da contratação de empresa de Radiodifusão Sonora para a prestação de serviços de radiodifusão, para veiculação de programas informativos para divulgação das atividades institucionais da Câmara Municipal. O valor da despesa é R\$ 30.790,00 (trinta mil setecentos e noventa reais).

C**ONTROLE INTERNO**

Foi constatado que há cinco solicitações de orçamentos, o que corretamente atendeu aos fins da lei de licitações.

Verificou-se que no decorrer do processo, foi solicitada a revisão do edital no que diz respeito ao horário de transmissão do programa informativo, aduzindo para tanto que, a prévia fixação do mesmo reduz a possibilidade de concorrência entre as emissoras com alcance no Município de Conselheiro Lafaiete, inclusive impossibilitando a participação no certame. Assim, acertadamente, foi considerado que a questão realmente poderia prejudicar a concorrência, uma vez que esta cláusula realmente atrapalha a participação destas empresas.

Também foi observado que apesar de convidadas três empresas, apenas compareceram duas, quais sejam, Colonial Ltda e a Sociedade Rádio Clube Minas Gerais Ltda, contudo, esta última empresa foi considerada inabilitada tendo em vista que ela protocolizou na Secretaria da Câmara os envelopes de documentação e proposta, embora não tenha sido convidada e não tenha se cadastrado, e tenha manifestado o seu interesse em particular deste certame com menos de até 24h de antecedência do horário marcado para apresentação e abertura das propostas, o que deixou de observar o disposto no §3º, do art.22 da LLCA. Não obstante a isso, a empresa inabilitada renunciou ao prazo recursal.

Na apresentação das propostas, foi afirmado pela empresa inabilitada que o item 5.3.5. do Convite não foi atendido na proposta da Empresa Colonial Ltda, sendo alegado que não observava o disposto no inciso IV do art.43 e no inc. I do art. 48, ambos da lei 8.666/93, sendo desclassificada por tal motivo e em seguida, foi aberto o prazo de dois dias para recurso.

A questão alegada na impugnação era meramente formal e cingia-se simplesmente na alegação de que a Rádio Colonial em sua proposta não mencionou dados pessoais de seu representante legal, especificadamente; estado civil. Profissão, números do documento de identidade e endereço completo do domicílio.

Em que pesem tais exigências contidas em edital, no item 5.3.5, compulsando os autos, pode-se constatar que tais dados se encontram no contrato social e na sétima alteração contratual, e, desse modo, todas as informações necessárias ao ato, já estavam dispostas em outro documento, não cabendo assim, acertadamente, anular o procedimento em decorrência de uma simples formalidade, sendo que é um excesso de formalismo, e no embate entre a formalidade estrita e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prevaleceram estes últimos, sendo que desde já fica recomendado a esta Comissão de Licitação, que na elaboração dos editais e

CONTROLE INTERNO

contratos, ou outros documentos de processos licitatórios, sejam observados apenas exigências contidas na Lei de Licitações, e abster de fazer exigências descabidas, desarrazoadas e meramente burocráticas.

Assim, bem conforme ressaltou a Comissão de Licitação na decisão recursal, que “conceito ou fato materialmente irrelevante ou até mesmo deficiências técnicas ou jurídicas dos editais não devem anular, necessariamente, o procedimento licitatório, sobretudo se não há lesão à Administração.”

Ademais, foi verificado que não consta nos autos, o ato de designação da comissão de licitação, conforme exige o art.38, inc. III, da LLCA.

No mais, salvo os episódios atípicos que foram narrados, o processo correu normalmente, o processo foi devidamente autuado, com suas folhas numeradas, os documentos cadastrais se encontram nos autos, sob a inspeção da Comissão Cadastral, os documentos referentes a comprovação da regularidade fiscal também estão nos autos.

3. Conclusão

Após análise dos documentos que compõem os processos administrativos licitatórios e de justificação foi constatado que:

Conforme, art.27, inc.IV, da Lei 8.666/93, deve ser exigida das empresas o comprovante da regularidade fiscal, assim, na análise dos autos, foi constatado que em vários processos não foram encontrados a comprovação da regularidade fiscal das empresas, ou estavam incompletas, portanto, devem ser verificadas essas situações sob pena de incorrer em irregularidade.

Com base no art.38, inc. III, da LLCA, o ato de designação da Comissão de Licitação deve estar nos autos, pois, em diversos processos foi verificada a sua ausência, desse modo, tal documento além de ser requisito legal, serve como base para identificar os membros da Comissão da Licitação, devendo nos próximos certames ser anexado.

A cópia da nota de empenho, conforme exigência das INTCs nº 08/03 e 02/10 do TCEMG, são exigências que devem constar no processo. Assim, em diversos processos que foram analisados, foram detectada ausência desse tipo de documento, devendo a Comissão de Licitação adotar maior cuidado quanto aos novos procedimentos, anexando este documento nos autos.

Conforme o artigo 37 *caput* da CF, o princípio da publicidade está expressamente previsto, assim, em processos administrativos de justificação e de licitação, é a obrigatória a

CONTROLE INTERNO

divulgação em jornal oficial para que toda sociedade possa ter conhecimento e poder questionar valores e outros aspectos de caráter legal, logo, em inspeção realizada por esta Comissão, em vários processos não foi detectada a juntada da publicação de atos do processo em jornal, indo de encontro a este nobre princípio, motivo pelo qual a Comissão de Licitação também deverá direcionar especial atenção a este quesito.

Para toda espécie de compra, tanto no âmbito público quanto no privado, a pesquisa para realizar uma compra objetivando o melhor preço é fundamental. Na seara administrativa, principalmente no que tange aos casos de justificção, esta pesquisa é fundamental, deve ser destacado que mesmo tendo em conta a simplicidade que é peculiar às contratações diretas, é necessário que o objeto da dispensa seja devidamente detalhado, com dados suficientes para poder mensurar os custos. Assim nas próximas contratações, é imperativo que a Comissão de Licitação indique com maior clareza, as empresas e os custos de cada contratação, contatando o maior número de empresas possível, com objetivo de encontrar o melhor preço para o bem ou serviço.

Todo ato administrativo deve ser motivado, ainda mais aqueles que visam a contratação de serviços ou a compra de bens, que por se tratar de gasto de dinheiro público, devem ser amplamente motivados, ou seja, não basta apenas enumerar os itens ou serviços, ou descrever o objeto a serem contratados, é necessária além da descrição pormenorizada do bem ou serviço, a fundamentação da finalidade e explicar o razão pela qual são necessários. Logo, a Comissão de Licitação deve velar para que toda solicitação de compra ou serviços, deva ser fundamentada, de modo que possa ser verificada a conveniência e oportunidade dos atos, e que possam ser questionados em caso de dúvidas.

Também assim, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, também deve ser indicada e fundamentada, com a juntada de orçamentos e outros quesitos que a Lei permitir.

Foi constatado também que na contratação de revistas e periódicos, apesar dos fornecedores serem empresas diversas, foi realizado apenas um processo para três contratações distintas. Este fato dificulta a identificação das informações quanto as empresas, bem como, impossibilita a inserção de dados corretamente no sistema do TCEMG para fiscalização, fato que poderá acarretar penalidades. Desse modo, em processos ulteriores, que seja feita autuação em separado, para não gerar riscos desnecessários.

C **ONTROLE INTERNO**

Também foi constatada na análise, a celebração de termo aditivo, porém, no termo não havia menção ao contrato ou processo de origem, motivo pelo qual na celebração de novos aditivos, as referências aos processo deverão ser destacadas, para possibilitar a ampla fiscalização.

Foi detectada a compra de um relógio cronômetro, para medição do tempo nas sessões legislativas, como por exemplo, o tempo de fala de Vereadores e etc., desse modo, foi constatado que o referido relógio não está sendo usado no plenário, logo, deverá ser apurado o motivo, se é porque não funciona, ou não foi adequado ao uso e caso qualquer um destes motivos esteja presente, as responsabilidades deverão ser apuradas, para tomada das providências cabíveis.

Quanto aos contratos, foi detectado que não havia menção a possibilidade do objeto sofrer acréscimos ou decréscimos no valor, conforme §1º do art.65 da LLCA, assim, nos próximos contratos deverá fazer menção a esse item.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste mês de janeiro/2012, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE FEVEREIRO DE 2012.

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira